

RELATORIA: DMV

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 080/2017

OBJETO: PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE VALE PEDÁGIO – BANCO DO BRASIL S.A.

ORIGEM: SUROC

PROCESSO(s): 50500.462533/2016-94

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HOUE MANIFESTAÇÃO

PROPOSIÇÃO DMV: PELA APROVAÇÃO

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

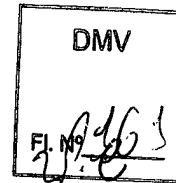
Trata-se de procedimento administrativo decorrente de pedido protocolizado pela BANCO DO BRASIL S.A., no qual solicita a sua habilitação como sociedade empresária Fornecedora do Vale-Pedágio Obrigatório em âmbito nacional e aprovação dos respectivos modelos e sistemas operacionais, nos termos da Resolução ANTT nº 2.885, de 9 de setembro de 2008.

II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

Por meio da Nota Técnica nº 015 (fls. 92/96), a Superintendência de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas – SUROC, analisou a documentação apresentada pela requerente e verificou a necessidade de complementação documental, o que foi devidamente sanado pela empresa posteriormente, conforme atesta a Nota Técnica nº 51 (fls. 154154/157).

O Vale-Pedágio obrigatório foi instituído pela Lei nº 10.209, de 23/03/2001, alterado pela Lei nº 10.561, de 13/11/2002, que atribuiu à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT sua regulamentação.

A regulamentação vigente está contida na Resolução ANTT nº 2.885, de 09/09/2008, que estabelece as normas para o Vale-Pedágio Obrigatório, institui os procedimentos para a



habilitação de sociedades empresárias fornecedoras em âmbito nacional, aprovação de modelos e sistemas operacionais, as infrações e suas respectivas penalidades. As disposições referentes à habilitação estão apresentadas no Título V, nos artigos 13 e seguintes da Resolução.

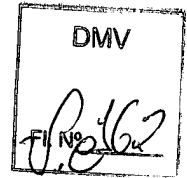
A sociedade empresária é autorizada a atuar como Administradora de Meio de Pagamento para Arrecadação Eletrônica de Pedágio, nos termos da Resolução ANTT nº. 3.658/2011 e no âmbito do processo nº 50500.099106/2011-51, conforme disposto na Resolução ANTT nº 3.794, de 04 de abril de 2012, publicada no DOU de 12 de abril de 2012.

A requerente instruiu o referido pedido, conforme previsto no art. 14 da Resolução ANTT nº 2.885/2008 e no Decreto nº 6.523/2008, juntando aos autos os seguintes documentos:

1. Pedido de Habilitação, conforme Anexo I da Resolução 2.885/2008;
2. Cópia autenticada do contrato ou estatuto social da empresa, com as eventuais alterações, no caso de sociedade comercial e, no caso de sociedade anônima, da ata de eleição da administração em exercício;
3. Certidões de regularidade para com as Fazendas Estadual e Municipal, relativas à sede da empresa;
4. Demonstrativo ou relatório descritivo próprio onde está detalhada a infraestrutura física e de logística da empresa requerente e o respectivo modelo operacional de fornecimento do Vale-Pedágio obrigatório, em âmbito nacional, comprovando a capacidade de atendimento a quaisquer embarcadores e operadoras de rodovias sob pedágio;
5. Cronograma de implantação em todas as praças de pedágio existentes no território nacional;
6. Demonstrativo referente à capacidade de atendimento às operadoras de rodovias sob pedágio, de que trata o Inciso IV do art. 14, comprovado, também, as alternativas operacionais para atendimento às praças de pedágio em que, por força de comprovada baixa circulação de veículos ou de carência de infraestrutura física ou operacional, seja inviável a implantação do modelo em seu formato principal;
7. Para fins de aprovação do modelo operacional de fornecimento do Vale-Pedágio obrigatório em âmbito nacional, a empresa apresentou a Certificação de Conformidade, expedida por entidade acreditada pelo Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC, por meio do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, em que comprova o cumprimento das normas ABNT ISO: 25030 e 27001.

De acordo com o artigo 14, §1º, da Resolução nº. 2.885/2008, foram analisados e aprovados pela Gerência de Regulação do Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas, os seguintes documentos:

- a. Regularidade da inscrição no CNPJ;
- b. Regularidade fiscal junto à Receita Federal do Brasil;
- c. Regularidade junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
- d. Regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;



- e. Regularidade junto à Seguridade Social;
- f. Inexistência de inscrição na Dívida Ativa da ANTT.

Com relação à manifestação da Procuradoria-Geral desta Agência sobre a matéria, vale ressaltar que em outro processo, com pedido análogo, a PRG entendeu que o caso sob análise não enseja manifestação jurídica, seja de forma mandatória, seja de forma recomendada, tendo em vista o que reza o artigo 6º da Portaria PGF nº 526, de 26/03/2013, à qual se encontra adstrita àquele órgão.

Referido artigo elenca os atos que ocasionam manifestação jurídica prévia, e não vislumbra o enquadramento da hipótese em apreço neste voto em qualquer inciso.

É mister constar, ainda, entendimento preconizado no DESPACHO Nº 9552/2016/PF-ANTT/PFANTT/PGF/AGU (cópia à fl. 146) de que basta uma breve leitura das manifestações pretéritas daquele órgão jurídico sobre casos de habilitação de empresa administradora de meio de pagamento eletrônico de frete para perceber que elas se limitam quase que exclusivamente a fazer remissão à avaliação técnica. O próprio histórico de atuação em casos como o dos autos revela a desnecessidade de que o trâmite destes pela Procuradoria seja uma etapa necessária, ressalvada a hipótese de dúvida jurídica eventualmente formulada.

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Considerando o exposto, proponho à Diretoria que que aprove a habilitação da sociedade empresária BANCO DO BRASIL S.A. como Fornecedor de Vale-Pedágio Obrigatório, bem como a aprovação dos modelos e sistemas operacionais, determinando, outrossim, que todas as concessionárias e operadoras de rodovias pedagiadas adotem as providências necessárias para que, obedecidos o cronograma de implantação, o modelo e o sistema operacional apresentados pela sociedade empresária habilitada estejam plenamente implantados em todas as praças de pedágio no território nacional.

Brasília, 04 de agosto de 2017



MARCELO VINAUD
Diretor

ENCAMINHAMENTO:

À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 04 de agosto de 2017

Ass: